

**LEI Nº 9.421, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1996.**

**Cria as carreiras dos servidores do Poder Judiciário, fixa os valores de sua remuneração e dá outras providências.**

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art 1º Ficam criadas as carreiras de Auxiliar Judiciário, Técnico Judiciário e Analista Judiciário, nos Quadros de Pessoal do Poder Judiciário da União e do Distrito Federal e Territórios, na forma estabelecida nesta Lei.

Art 2º As carreiras de Auxiliar Judiciário, Técnico Judiciário e Analista Judiciário são constituídas dos cargos de provimento efetivo, de mesma denominação, estruturados em Classes e Padrões, nas diversas áreas de atividade, conforme o Anexo I.

Parágrafo único. As atribuições dos cargos, observadas as áreas de atividade, serão descritas em regulamento.

Art 3º Os valores de vencimento dos cargos das carreiras judiciárias são os constantes do Anexo II. **(Revogado pela Lei nº 10.475, de 27.6.2002)**

Art 4º A implantação das carreiras judiciárias far-se-á, na forma do § 2º deste artigo, mediante transformação dos cargos efetivos dos Quadros de Pessoal referidos no art. 1º, enquadrando-se os servidores de acordo com as respectivas atribuições e requisitos de formação profissional, observando-se a correlação entre a situação existente e a nova situação, conforme estabelecido na Tabela de Enquadramento, constante do Anexo III.

§ 1º Ciente do seu enquadramento, o servidor terá o prazo de quinze dias para a interposição de recurso.

§ 2º A diferença da remuneração dos cargos resultantes da transformação sobre a dos transformados será implementada gradualmente em parcelas sucessivas, não cumulativas, na razão seguinte:

- I - trinta por cento a partir de 1º de janeiro de 1997;
- II - sessenta por cento a partir de 1º de janeiro de 1998;
- III - oitenta por cento a partir de 1º de janeiro de 1999;
- IV - integralmente a partir de 1º de janeiro de 2000.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também aos cargos de Oficial de Justiça Avaliador e demais cargos de provimento isolado, observados no enquadramento os requisitos de escolaridade e demais critérios estabelecidos nesta Lei.

Art 5º O ingresso nas carreiras judiciárias, conforme a área de atividade ou a especialidade, dar-se-á por concurso público, de provas ou de provas e títulos, no primeiro padrão de classe "A" do respectivo cargo.

Art 6º São requisitos de escolaridade para ingresso nas carreiras judiciárias, atendidas, quando for o caso, formação especializada e experiência profissional, a serem definidas em regulamento e especificadas nos editais de concurso:

- I - para a Carreira de Auxiliar Judiciário, curso de primeiro grau;
- II - para a Carreira de Técnico Judiciário, curso de segundo grau, ou curso técnico equivalente;
- III - para a Carreira de Analista Judiciário, curso de terceiro grau, inclusive licenciatura plena, correlacionado com as áreas previstas no Anexo I.

Art 7º A promoção nas carreiras dar-se-á sempre de um padrão para o seguinte, com interstício mínimo de um ano, em épocas e sob critérios fixados em regulamento, em função do resultado de avaliação formal do desempenho do servidor.

Parágrafo único. É vedada a promoção durante o estágio probatório, findo o qual o servidor poderá ser promovido para o terceiro padrão da classe "A" de sua carreira.

Art 7º O desenvolvimento dos servidores nas carreiras de que trata esta Lei dar-se-á mediante progressão funcional e promoção. **(Redação dada pela Lei nº 10.475, de 27.6.2002)**

§ 1º A progressão funcional é a movimentação do servidor de um padrão para o seguinte, dentro de uma mesma classe, observado o interstício mínimo de 1 (um) ano, com a periodicidade prevista em regulamento, sob os critérios nele fixados e de acordo com o resultado de avaliação formal de desempenho.

§ 2º A promoção é a movimentação do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro padrão da classe seguinte, observado o interstício mínimo de 1 (um) ano em relação à progressão funcional imediatamente anterior, dependendo, cumulativamente, do resultado de avaliação formal do desempenho e da participação em curso de aperfeiçoamento, ação ou programa de capacitação, na forma prevista em regulamento.

§ 3º São vedadas a promoção e a progressão funcional durante o estágio probatório, findo o qual será concedida ao servidor aprovado a progressão funcional para o 4º (quarto) padrão da classe "A" da respectiva carreira.

Art 8º Os integrantes das carreiras judiciárias perceberão Adicional de Padrão Judiciário - APJ, calculado mediante a aplicação do coeficiente de 1.10 sobre o respectivo vencimento.

**(Revogado pela Lei nº 10.475, de 27.6.2002)**

Art 9º Integram, ainda, os Quadros de Pessoal referidos no art. 1º as Funções Comissionadas (FC), escalonadas de FC-1 a FC-10, que compreendem as atividades de Direção, Chefia, Assessoramento e Assistência, a serem exercidas, preferencialmente, por servidor integrante das carreiras judiciárias, conforme se dispuser em regulamento.

Parágrafo único. As FC-06 a FC-10 serão consideradas como cargo em comissão, quando seus ocupantes não tiverem vínculo efetivo com a Administração Pública.

Art 9º Integram ainda os Quadros de Pessoal referidos no art. 1º as Funções Comissionadas, escalonadas de FC-1 a FC-6, e os Cargos em Comissão, escalonados de CJ-1 a CJ-4, para o exercício de atribuições de direção, chefia e assessoramento. **(Redação dada pela Lei nº 10.475, de 27.6.2002)**

§ 1º Cada órgão do Poder Judiciário destinará, no mínimo, 80% (oitenta por cento) do total das funções comissionadas para serem exercidas por servidores integrantes das Carreiras Judiciárias da União, designando-se para as restantes exclusivamente servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo que não integrem essas carreiras ou que sejam titulares de empregos públicos, observados os requisitos de qualificação e de experiência previstos em regulamento.

§ 2º Pelo menos 50% (cinquenta por cento) dos cargos em comissão a que se refere o *caput*, no âmbito de cada órgão do Poder Judiciário, serão destinados a servidores integrantes das carreiras judiciárias da União, na forma prevista em regulamento."

Art. 10. No âmbito da jurisdição de cada Tribunal ou Juízo é vedada a nomeação ou designação, para os Cargos em Comissão e para as Funções Comissionadas de que trata o art. 9º, de cônjuge, companheiro ou parente até o terceiro grau, inclusive, dos respectivos membros ou juízes vinculados, salvo a de servidor ocupante de cargo de provimento efetivo das Carreiras Judiciárias, caso em que a vedação é restrita à nomeação ou designação para servir junto ao Magistrado determinante da incompatibilidade.

Art 11. Os cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, as Gratificações de Representação de Gabinete e as Funções Comissionadas, instituídos pela Lei nº 8.868, de 14 de abril de 1994, integrantes dos Quadros de Pessoal referidos no art. 1º, ficam transformados em Funções Comissionadas - FC, observadas as correlações estabelecidas no Anexo IV, resguardadas as situações individuais constituídas até a data da publicação desta Lei e assegurada aos ocupantes a contagem do tempo de serviço no cargo ou função, para efeito da incorporação de que trata o art. 15.

Art 12. Ficam extintas, para os integrantes das carreiras judiciárias, a gratificação de que trata o Decreto-lei nº 2.173, de 19 de novembro de 1984, para os servidores não abrangidos pelo disposto

no § 2º do art. 2º da Lei nº 7.923, de 12 de dezembro de 1989, a vantagem pessoal a que se refere o art. 13 da Lei nº 8.216, de 13 de agosto de 1991, bem como as gratificações criadas pelo Decreto-lei nº 1.445, de 13 de fevereiro de 1976, alterado pelo de nº 1.820, de 11 de dezembro de 1980, e nº 2.365, de 27 de outubro de 1987.

Art 13. A Gratificação Extraordinária instituída pelas Leis nº s 7.753, de 14 de abril de 1989, e nº 7.757, nº 7.758, nº 7.759 e nº 7.760, todas de 24 de abril de 1989, para os servidores do Poder Judiciário da União e do Distrito Federal e Territórios, passa a denominar-se Gratificação de Atividade Judiciária - GAJ, calculando-se o seu valor mediante aplicação dos fatores de ajuste fixados no Anexo V.

Art 14. A remuneração das Funções Comissionadas, inclusive para os ocupantes sem vínculo efetivo com a Administração Pública, compõe-se das seguintes parcelas:

**(Revogado pela Lei nº 10.475, de 27.6.2002)**

I - valor-base constante do Anexo VI;

II - APJ, tendo como base de incidência o último padrão dos cargos de Auxiliar Judiciário, Técnico Judiciário e Analista Judiciário, conforme estabelecido no Anexo VII;

III - GAJ, calculada na conformidade do Anexo V.

§ 1º Aplica-se à remuneração das Funções Comissionadas o disposto no § 2º do art. 4º.

§ 2º Ao servidor integrante de carreira judiciária e ao requisitado, investidos em Função Comissionada, é facultado optar pela remuneração de seu cargo efetivo mais setenta por cento do valor-base da FC, fixado no Anexo VI.

Art. 15. Aos servidores das carreiras judiciárias, ocupantes de Função Comissionada, aplica-se a legislação geral de incorporação de parcela mensal da remuneração de cargo em comissão ou função de confiança.

§ 1º A incorporação a que tenham direito os integrantes das carreiras judiciárias, pelo exercício de cargo em comissão ou função de confiança em outro órgão ou entidade da Administração Pública Federal direta, autárquica ou fundacional, terá por referência a Função Comissionada de valor igual ou imediatamente superior ao do cargo ou função exercida.

§ 2º Enquanto estiver no exercício de Função Comissionada, o servidor não perceberá a parcela incorporada, salvo se tiver optado pela remuneração do seu cargo efetivo.

Art 16. As vantagens de que trata esta Lei integram os proventos de aposentadoria e as pensões.

Art 17. Serão aplicadas aos servidores do Poder Judiciário da União e do Distrito Federal e Territórios as revisões de vencimento e demais parcelas remuneratórias dos servidores públicos federais, observado o que a respeito resolver o Supremo Tribunal Federal.

Art 18. Os Órgãos do Poder Judiciário da União e do Distrito Federal e Territórios fixarão em ato próprio a lotação dos cargos efetivos e funções comissionadas nas unidades componentes de sua estrutura.

Art 19. Caberá ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Conselho da Justiça Federal e ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, no âmbito de suas competências:

I - instituir Programa Permanente de Treinamento e Desenvolvimento, destinado à elevação da capacitação profissional nas tarefas executadas e à preparação dos servidores para desempenharem funções de maior complexidade e responsabilidade, aí incluídas as de direção, chefia, assessoramento e assistência;

II - baixar os atos regulamentares previstos nesta Lei, bem como as instruções necessárias à sua aplicação, buscando a uniformidade de critérios e procedimentos.

Art 20. O servidor dos Quadros de Pessoal a que se refere o art. 1º não poderá perceber mais que a remuneração do cargo dos magistrados do Tribunal ou Juízo em que esteja exercendo suas funções, excluídas desse limite apenas as vantagens de natureza individual.

Art 21. Os concursos públicos realizados ou em andamento, na data da publicação desta Lei, para os Quadros de Pessoal a que se refere o art. 1º, são válidos para ingresso nas carreiras judiciárias,

nas áreas de atividade que guardem correlação com as atribuições e o grau de escolaridade inerentes aos cargos para os quais se deu a seleção.

Art 22. Os servidores que não desejarem ser incluídos nas carreiras instituídas por esta Lei deverão, no prazo de trinta dias contados de sua publicação, manifestar opção pela permanência nos atuais cargos, que comporão Quadro em extinção e, ao vagarem, serão transformados nos seus correspondentes das carreiras judiciárias.

Art 23. As despesas resultantes da execução desta Lei correm à conta das dotações consignadas ao Poder Judiciário no Orçamento da União, observados o § 2º do art. 4º e o § 1º do art. 14 desta Lei.

Art 24. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art 25. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 24 de dezembro de 1996; 175º da Independência e 108º da República.

**FERNANDO HENRIQUE CARDOSO**

Milton Seligman

**Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 26.12.1996**

**Obs.: Os anexos de que tratam esta Lei estão publicados no D.O.U de 26.12.1996**

## ANEXOS DA LEI 9.421/96

## ANEXO I

(Art.2 da Lei nº 9421, de 24 de dezembro de 1996)

## CARREIRAS JUDICIÁRIAS

Carreira / Cargo	Classe	Padrão	Área
Analista Judiciário	C	35	Judiciária Administrativa
		34	
		33	
		32	
		31	
	B	30	Apoio Especializado
		29	
		28	
		27	
	A	26	Serviços Gerais
		25	
		24	
23			
22			
Técnico Judiciário	C	21	Judiciária Administrativa
		25	
		24	
		23	
		22	
	B	20	Apoio Especializado
		19	
		18	
		17	
	A	16	Serviços Gerais
		15	
		14	
13			
12			
Auxiliar Judiciário	C	11	Judiciária Administrativa
		15	
		14	
		13	
		12	
	B	10	Apoio Especializado
		9	
		8	
		7	
	A	6	Serviços Gerais
		5	
		4	
3			
2			
1			

## ANEXO II

(Art.3 da Lei nº 9421, de 24 de dezembro de 1996)

Tabela de Vencimentos das Carreiras Judiciárias – Valores relativos a agosto de 1995.

Analista Judiciário			Analista Judiciário					
Classe	Padrão	Vencimento	Classe	Padrão	Vencimento			
C	35	616,97	C	25	369,4			
	34	586,12		B	24	350,93		
	33	556,82			A	23	333,39	
	32	528,97				C	22	316,72
	31	502,53					B	21
B	30	447,4	A					20
	29	453,53		B				19
	28	430,85			C			18
	27	409,31				A		17
	26	388,84					B	16
A	25	369,4	C					15
	24	350,93		B				14
	23	333,39			A			13
	22	316,72				C		12
	21	300,88					B	11
C	15	221,18	A					10
	14	210,12		B				9
	13	199,61			C			8
	12	189,63				A		7
	11	180,15					B	6
B	10	171,14	A					5
	9	162,58		B				4
	8	154,45			C			3
	7	146,73				A		2
	6	139,4					B	1
A	5	132,43	C					15
	4	125,8		B				14
	3	119,51			A			13
	2	113,54				B		12
	1	107,86					C	11

## ANEXO III

(Art.4 da Lei nº 9421, de 24 de dezembro de 1996)

## Tabela de Enquadramento

Situação anterior		Situação nova		Situação anterior		Situação nova		Situação anterior		Situação nova	
Classe	Padrão	Classe	Padrão	Classe	Padrão	Classe	Padrão	Classe	Padrão	Classe	Padrão
A	III	C	15	A	III	C	25	A	III	C	35
	II		14		II		24		II		34
	I		13		I		23		I		33
B	VI	B	12	B	VI	B	22	B	VI	B	32
	V		11		V		21		V		31
	IV		10		IV		20		IV		30
	III		9		III		19		III		29
	II		8		II		18		II		28
	I		7		I		17		I		27
C	V e VI	A	6	C	V e VI	A	16	C	V e VI	A	26
	III e IV		5		III e IV		15		III e IV		25
	I e II		4		I e II		14		I e II		24
D	IV e V	A	3	D	IV e V	A	13	D	IV e V	A	23
	II e III		2		II e III		12		II e III		22
	I		1		I		11		I		21

**ANEXO IV**

(Art.10 da Lei nº 9421, de 24 de dezembro de 1996)

Correlação com FC

<b>Cargos Funções da Situação Anterior</b>	<b>FC</b>
DAS-101.6	FC-10
DAS-101/102.5	FC-09
DAS-101/102.4	FC-08
DAS-101/102.3	FC-07
DAS-101/102.2 e 101/102.1	FC-06
GRG V	FC-05
GRG IV	FC-04
GRGIII	FC-03
GRG II	FC-02
GRG I	FC-01

**ANEXO V**

(Art.12 da Lei nº 9421, de 24 de dezembro de 1996)

Gratificação de Atividade Judiciária - GAJ

<b>Cargo/Função</b>	<b>Fator</b>	<b>Incidência</b>
FC-10	3,78	último padrão do cargo de analista judiciário
FC-09	3,14	
FC-08	2,58	
FC-07	2,10	
FC-06	1,90	
FC-05	1,81	último padrão do cargo de técnico judiciário
FC-04	1,66	
FC-03	1,66	último padrão do cargo de auxiliar judiciário
FC-02	1,66	
FC-01	1,66	
Analista Judiciário Técnico Judiciário Auxiliar Judiciário	2	Padrão em que estiver posicionado o servidor

**ANEXO VI**

(Art.13, inciso I, da Lei nº 9421, de 24 de dezembro de 1996)

Funções Comissionadas - FC

Valores-Base (\*)

Cargo/Função	Valor-base (R\$)	Percentual sobre o valor da FC-10
FC-10	3.645,00	100%
FC-09	3.280,00	90%
FC-08	2.916,00	80%
FC-07	2.551,00	70%
FC-06	2.187,00	60%
FC-05	1.859,00	51%
FC-04	1.530,00	42%
FC-03	1.202,00	33%
FC-02	947,00	26%
FC-01	729,00	20%

\* Valores relativos à agosto de 1995